



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138822-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA TEREZA DE OLIVEIRA, é apelado DROGARIA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1138822-40.2023.8.26.0100

Apelante: Maria Tereza de Oliveira

Apelada: Drogaria São Paulo Ltda.

Comarca: São Paulo - 19ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada de origem: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Voto nº 12199

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação de produção antecipada de provas, não reconhecendo o dever da ré em exibir as imagens de segurança solicitadas. A apelante busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a litigância de má-fé da ré, com a consequente condenação ao pagamento de multa, indenização, custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve má-fé processual por parte da ré ao não preservar as imagens solicitadas, e se a sentença deve ser reformada para reconhecer a litigância de má-fé e condenar a ré ao pagamento de indenização e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A má-fé processual exige prova inequívoca de intenção deliberada de prejudicar a parte contrária, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A prática de sobrescrever automaticamente as imagens após um período de retenção de cinco a sete dias configura exercício regular de um direito, não podendo ser interpretada como conduta dolosa ou maliciosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A má-fé processual não pode ser presumida, exigindo prova inequívoca da intenção deliberada de prejudicar a parte contrária. 2. A prática regular de descarte de dados não configura má-fé sem justificativa legal específica."

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 80.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 63/65) que assim dispôs:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, para deixar de reconhecer o dever da ré em exibir as imagens pleiteadas. Deixo de condenar a autora nos honorários advocatícios, uma vez que não são devidos em ação de produção antecipada de prova (STJ-3ª T. Resp 401.0003-SP, rel. Min Menezes Direito).

A apelante Maria Tereza de Oliveira recorre (fls. 68/73) para julgar procedente a demanda e reconhecer a litigância de má-fé da ré/recorrida, condenando-a ainda ao pagamento de multa no valor de quatro salários mínimos, além de indenização em valor a ser sabiamente fixado por V. Exas., incluindo aí as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.062,08. Contrarrazões (fls. 77/82).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A sentença recorrida merece ser integralmente mantida, uma vez que se fundamenta em entendimento jurídico adequado e na correta aplicação do direito ao caso concreto. A apelante sustenta que a requerida teria agido de má-fé ao não preservar as imagens solicitadas, mesmo após o recebimento de uma notificação prévia, e requer a reforma

da decisão para o reconhecimento da litigância de má-fé e a condenação da recorrida ao pagamento de indenização e honorários advocatícios. No entanto, tais alegações não se sustentam diante da ausência de comprovação de dolo processual, bem como da inexistência de prejuízo efetivo à parte recorrente, requisitos indispensáveis à configuração da má-fé processual, conforme disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

A má-fé processual não pode ser presumida, exigindo prova inequívoca da intenção deliberada de prejudicar a parte contrária ou de manipular o processo de forma ardilosa. No caso concreto, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que a recorrida tenha deliberadamente destruído as imagens ou tenha se recusado a preservá-las com o propósito de ocultar prova relevante. Pelo contrário, a requerida apresentou justificativa plausível para a inexistência dos arquivos, informando que a mídia que captura as imagens de segurança da loja possui um prazo de retenção de cinco a sete dias, sendo automaticamente sobrescrita após esse período. Tal prática configura exercício regular de um direito, não podendo ser interpretada como conduta dolosa ou maliciosa.

A notificação enviada pela apelante, conquanto tenha sido recebida pela sede da empresa recorrida, não foi direcionada à filial onde ocorreram os fatos, o que reforça a inexistência de qualquer obrigação da recorrida em agir de forma diversa da que ordinariamente pratica em sua rotina empresarial. A alegação da recorrente de que a empresa deveria manter as gravações apenas com base no envio de um telegrama genérico não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, pois inexistente determinação que obrigue empresas privadas a armazenarem indefinidamente imagens de segurança sem ordem judicial específica ou solicitação formal enviada ao setor competente. Ademais, a recorrente não demonstrou ter adotado medidas imediatas, como o comparecimento à loja no dia seguinte aos fatos para requerer diretamente a preservação das imagens ou a formalização de um pedido administrativo junto ao setor responsável da empresa.

Ainda que se considere o argumento de que a recorrida recebeu a notificação em tempo hábil, não há qualquer elemento que comprove que a eliminação das imagens tenha ocorrido de forma intencional para prejudicar a recorrente ou frustrar a produção de provas. A presunção de má-fé exige mais do que meros relatos da parte interessada, sendo imprescindível a demonstração cabal de que a conduta da recorrida teve por objetivo frustrar o direito da parte contrária. No caso em análise, a requerida apenas seguiu seus procedimentos internos regulares de armazenamento e descarte de dados, não sendo razoável exigir que mantivesse gravações indefinidamente sem uma justificativa legal específica.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida na íntegra. Não há que se falar em reforma da decisão para imposição de penalidades à recorrida, pois inexistente nos autos qualquer demonstração de conduta dolosa ou ardilosa capaz de justificar tal medida. A improcedência da demanda foi corretamente declarada pelo juízo *a quo*, e a insurgência da apelante carece de fundamento jurídico apto a autorizar a sua reforma.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**